



## **RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI nº 0321.4/2016**

**“Dispõe sobre a presença de nutricionistas nas escolas públicas e particulares no âmbito do Estado de Santa Catarina.”**

**Autor:** Deputado Kennedy Nunes

**Relator:** Deputado José Milton Scheffer

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Kennedy Nunes que tem por finalidade instituir a presença de nutricionistas nas escolas públicas e particulares no âmbito do Estado de Santa Catarina.

O autor do Projeto Deputado Kennedy Nunes apresentou Emenda Substitutiva Global para retirar do texto original a análise das escolas públicas, permanecendo apenas a obrigatoriedade da presença de nutricionistas das escolas particulares.

A matéria foi lida no expediente da sessão plenária do dia 06 de outubro de 2016, ao qual seguiu para a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), sendo deliberado, preliminarmente, pela aprovação do requerimento de diligência externa proposto pelo Relator, Rodrigo Minotto, com o objetivo de colher o pronunciamento técnico da Secretaria de Estado da Educação (SED), a respeito da matéria, bem como do Substitutivo Global ora apresentado.



Em resposta à diligência solicitada a Secretaria de Estado da Casa Civil, encaminhou a esta Casa Legislativa, manifestações das Secretarias de Estado da Educação, da Fazenda, bem como da PGE.

A SED ponderou que;

[...]

“As escolas que pertencem à rede privada não possuem a obrigatoriedade de contratar nutricionista para integrar seu quadro de profissionais. Convém evidenciar o disposto no art. 209 da Constituição Federal, ao estabelecer que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que atendidas determinadas condições, como: ‘cumprimento das normas gerais da educação nacional’ e ‘autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público’. Dentro das atividades típicas da educação a que estão sujeitas ao fiel cumprimento às escolas particulares, não faz parte a contratação de nutricionista. Do exposto, nos termos das considerações apresentadas, considera-se não haver razões que justifiquem a aprovação do Projeto em pauta”.

A PGE colecionou parecer pela inconstitucionalidade do Projeto em questão, visto que a criação do cargo de nutricionista para as escolas particulares contraria o princípio constitucional da ordem econômica e livre iniciativa prevista no art. 170 da Constituição Federal.

No mais, o projeto foi aprovado na Comissão de Constituição e Justiça nos termos da Emenda Substitutiva Global proposta pelo autor e seguiu com sua tramitação para a Comissão de Finanças e Tributação ao qual fui designado relator da presente matéria e não obstante, verifiquei que o projeto em pauta, por se tratar de ‘obrigação da presença de nutricionistas nas escolas particulares’ colecionei meu Voto pela incompetência da Comissão de Finanças para análise do tema.

É o relatório.

**II – VOTO**



Da análise dos autos, com enfoque nas disposições contidas nos arts. 79, I, e 144, III, ambos do Regimento Interno deste Poder, constato que a norma projetada não atende ao interesse público, porquanto em consulta aos Sindicatos das Escolas Particulares de Santa Catarina - SINEPE/SC, estes colecionaram ao projeto diversos julgados das decisões da Justiça Federal que **desobriga a contratação por escola, deste profissional e que a obrigação de contratar este profissional, como parte das equipes de cada escola, implicaria em aumento de despesa sem a devida contrapartida da fonte de financiamento.**

Ademais, constato também que a Lei 8.234/1991, que regulamenta a profissão de nutricionista - atribui ao nutricionista estreita atuação nos serviços de alimentação e nutrição, objeto que desborda das escolas e por este motivo as Escolas Particulares não estão sujeitas a registro ou controle do Conselho Regional de Nutrição, como julgados que seguem:

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO DE NUTRICIONISTAS. RESPONSÁVEL TÉCNICO NUTRICIONISTA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO. EMPRESA QUE TEM POR OBJETIVO SOCIAL O RAMO DE EDUCAÇÃO INFANTIL, JARDIM DE INFÂNCIA E BERÇÁRIO MATERIAL. DESNECESSIDADE. 1. Conforme bem fundamentado na sentença, as atividades desenvolvidas pela apelada não estão inseridas dentre as privadas de profissional da nutrição. Assim, não estando a atividade-fim da empresa relacionada à área de atuação do Conselho de Nutricionistas, não há obrigatoriedade de inscrição de contratação de técnico afeto ao órgão ou pagamento de anuidade. 2. Apelo improvido. (TRF4, 3ª Turma, AMS nº 5006235-86.2014.404.7200/SC).*



*CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS. ESCOLAS QUE FORNECEM ALIMENTAÇÃO A ALUNOS. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA - EXIGÊNCIA INCABÍVEL. - A atividade básica da Escola Agrotécnica é a educação agrotécnica não a nutrição, sendo que os alimentos que prepara são apenas para consumo de seus alunos, e não para o consumo de terceiros, desta forma, não está obrigada a contratar nutricionista responsável técnico por esta atividade, (TRF4, AMS 200571000047262, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, 1ª Turma Suplementar, D.J 05/04/2006).*

Diante do exposto, em atenção aos arts. 144, III, 146, I e 149 parágrafo único do Regimento Interno desta Casa de Legislativa, no âmbito desta Comissão de Saúde, em face dos resultados das diligências acostadas no Projeto de Lei em comento, bem como pela verificação de ausência de interesse público, voto pela REJEIÇÃO da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0321.4/2016.

Sala das Comissões,

Deputado José Milton Scheffer  
Líder de Governo